



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-02-15

SEB

=====
44 TC-001119/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Comed Corpo Médico Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:
Ademilson Aparecido Servidone (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:
José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de serviços médicos, para triagem e atendimento de urgência e emergência médica, tudo sob orientação e metodologia da Secretaria Municipal da Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-12-10. Valor – R\$2.200.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 247/2010**, de 12-12-10, (fls. 477/481), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL** e a **COMED CORPO MÉDICO LTDA.**, que objetivou a execução de serviços médicos para atendimento de urgência e emergência médica, com realização dos procedimentos e manobras necessários e de complexidade disponível na unidade, a fim de garantir a sustentação da vida e estabilização dos pacientes, compreendendo o acompanhamento médico em suas remoções, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 2.200.000,00.

1.2 O ajuste foi precedido do **Pregão Presencial nº 66/2010** (fls. 57/77), com o aviso de licitação publicado no DOE e a participação de 3 (três) licitantes.

Após a conclusão pela improcedência do recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



administrativo apresentado¹, o Prefeito Municipal homologou o certame e adjudicou o objeto à vencedora (fl. 471).

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 482).

1.4 A **Fiscalização** (fls. 510/519) concluiu pela irregularidade da matéria em razão das seguintes ocorrências:

a) utilização de licitação para a contratação de mão de obra, ao invés da realização de concurso público ou processo seletivo, conforme determina os inc. II e IX do art. 37 da Constituição Federal;

b) inexistência da indicação do valor da dotação orçamentária disponível para contratação;

c) ausência da justificativa para contratação;

d) republicação do edital retificado sem devolução do prazo inicialmente estabelecido para apresentação de propostas, em afronta ao art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93 c.c. art. 4º, inc. V, da Lei federal nº 10.520/02;

e) orçamento apresentado não demonstrou de forma clara e objetiva os valores dos cálculos apurados, a quantidade e o valor unitário dos profissionais e a quantidade de horas necessárias para execução do objeto da licitação;

f) não elaboração do parecer técnico-jurídico;

g) falta de apresentação das pesquisas de preços para a composição do orçamento, impossibilitando a aferição da compatibilidade do preço contratado com o de mercado;

h) envio extemporâneo dos autos a este Tribunal de Contas;

e

i) documentação incompleta referente à execução contratual, prejudicando sua análise.

1.5 Regularmente notificadas (fl. 525), as partes contratadas deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido.

¹ A Phoenixcoop Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde insurgiu-se contra a sua inabilitação.



1.6 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 527/529), entendendo que as falhas apontadas nos autos, e *“sequer contestadas pela defesa, revestem-se de gravidade suficiente a macular o exame da matéria”*, manifestou-se pela irregularidade da licitação e do contrato.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 As graves irregularidades constadas nos autos, associadas à falta de interesse das partes contratantes em apresentar seus esclarecimentos, não permitem a aprovação da matéria.

2.2 De pronto, observo que o objeto em exame não se revestiu de características que permitissem sua contratação por meio de licitação, pois, em sua essência, visou tão somente à admissão de mão de obra, que foi realizada por meio de empresa interposta.

Muito tenha sido contratada uma empresa, o que se pretendeu foi o fornecimento de mão de obra para execução das atividades de responsabilidade do próprio município, que deveria ter sido efetuada por meio de concurso público ou processo seletivo, nos termos do art. 37, inc. II ou IX, da Constituição Federal.

A contratação em comento diferencia-se da terceirização, passível de ser efetuada por meio de certame licitatório, pois, segundo a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho², a terceirização deve ficar limitada à atividade-meio.

²

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Não obstante, ainda que fosse possível a contratação nos moldes efetuados, existem outras falhas, também graves, que comprometem a matéria.

2.4 Verifico que não houve a demonstração inequívoca da compatibilidade do preço adotado com aqueles praticados pelo mercado.

Muito embora conste dos autos um orçamento trazido pela contratante, não foi comprovado que esse documento foi elaborado através de fontes fidedignas e pautado em regular pesquisa de preços, sendo que a simples informação do valor do orçamento é insuficiente e não permite aferir de maneira incontroversa que a contratação foi, de fato, a opção mais vantajosa para Administração.

2.5 Percebo, ainda, que apesar do edital inicial ter sofrido alteração³ capaz afetar a formulação de propostas, não foi devolvido aos interessados o prazo previsto no art. 4º, inc. V, da Lei federal nº 10.520/02, em afronta ao art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93 e ao princípio da publicidade.

2.6 Por fim, embora as falhas referentes à inexistência da indicação do valor da dotação orçamentária; justificativa para contratação; ausência do parecer técnico; e envio extemporâneo e incompleto dos autos a esta Corte pudessem ser relevadas caso fossem analisadas isoladamente, no contexto em que estão inseridas apenas agravam o quadro de irregularidade verificado.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

³ Exclusão da cláusula Sexta da minuta do contrato: *“A contratada deverá manter durante toda a execução do contrato instalações no Município de Jaboicabal, com garagem e instalações mínimas necessárias para o atendimento aos usuários e à Prefeitura Municipal, mantendo a frota em perfeito estado de funcionamento.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7 Diante de todo o exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato em exame e pela **ilegalidade** dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO